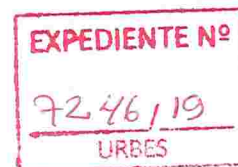


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO  
URBANO E SOCIAL DE SOROCABA/SP - URBES.



PREGÃO PRESENCIAL N° 009/19  
PROCESSO CPL N.º 229/19

**TRANSENIOR TRANSPORTES LTDA EPP**, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador, vem, mui respeitosamente perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** inerente à inabilitação do recorrente, nos termos e fundamentos jurídicos que passaremos a esposar.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, insta salientar que nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/02, o legislador preconizou que “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso”.

Denota-se que fora declarado o vencedor do certame, no dia 27/05/2019, portanto, o interregno período recursal findar-se-á no dia 30/05/2019.

Razão pela qual, presentes os requisitos de admissibilidade das razões recursais trazidas à baila para seu devido processamento.

### II. DOS FATOS

O Recorrente instado a participar do certame alhures, ofertou o lance no valor de R\$ 472.320,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e trezentos e vinte reais), no qual foi realizada a abertura dos documentos de habilitação a fim de verificar o atendimento às disposições editalícias.



Compulsando as documentações, o eminente Pregoeiro julgou o Recorrente inabilitado, sob a assertiva de que o mesmo "apresentou o balanço patrimonial em desacordo com o estabelecido no item 5.3.4., alínea "b" do edital, já que o documento apresentado não contempla o termo de abertura e encerramento e indicação do número das páginas e número do livro diário".

A despeito da exigência editalícia enunciada, imperioso transcrevê-la a fim de elucidá-la, in verbis:

#### **5.3.4 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** **[...]**

b) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis, que deverão ser apresentadas com indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo, nos termos do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90) e registrado na JUCESP ou Cartório, conforme exigência legal.

Pois bem, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal em comento, no qual passaremos à alicerça-la com as fundamentações jurídicas que os abarcam.

### **III. DAS FUNDAMENTAÇÕES JURÍDICAS**

Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento licitatório em apreço, realizado na modalidade pregão presencial, encontra-se regido pela norma especial, através da Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93.

A despeito da aferição da qualificação econômica financeira do licitante, o art. 31 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o rol taxativo das documentações a serem exigidas que, no caso em apreço, encontra-se disciplinada em seu inciso I, senão vejamos:

"I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta".



Destaca-se que o legislador enfatizou que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser **apresentados na forma da lei**, a fim de comprovar a boa situação financeira da empresa.

Pois bem, a escrituração contábil encontra-se disciplinada pelo Código Civil em seus arts. 1.179 à 1.195, onde estabelecem, em apertada síntese, a despeito do balanço patrimonial, in verbis,

“O empresário e a sociedade empresária são obrigados a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico, de modo que deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicando, distintamente, o ativo e o passivo, bem como, a demonstração da conta de lucros e perdas, constando o crédito e débito, na forma da lei especial.

Por sua vez, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC editou a ITG 2000 (R1) – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais.

Neste diapasão, a despeito da formalidade do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, o item 5 da norma alhures preconiza que “a escrituração em forma contábil deve conter, no mínimo: a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu; b) conta devedora; c) conta credora; d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio; e) valor do registro contábil; f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil”.

Depreende-se neste viés que, tanto a norma geral, entabulada pelo ordenamento civil, quanto a legislação especial, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, não exigem a apresentação do termo de abertura e de encerramento, consoante suscitado pelo Douto Pregoeiro.

Frise-se ainda que, de igual modo, as normas citadas na alínea “b” do item 5.3.4 do Edital não exigem a presença do termo de abertura e encerramento como requisito de formalidade na apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis.

4.

Neste aspecto, denota-se que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentado pelo Recorrente atendem integralmente à forma da lei, comprovando sua boa situação financeira, consoante preconiza o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Ademais, assente-se que a escrituração contábil apresentada pelo Recorrente, foi precedida da assembleia dos sócios, realizada no último dia 07 de maio, possuindo a numeração das folhas e a assinatura conjunta dos sócios e do profissional contabilista em seu encerramento, tendo sido devidamente registrada na JUCESP, consoante preconiza os requisitos estabelecidos nos arts. 1.179 à 1.195 do Código Civil.

Com efeito, exaurido o tema inerente às formalidades prescritas em lei para apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, fica cristalino que o Recorrente apresentou a documentação inerente à qualificação econômica financeira em observância ao disposto no inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

À vista disso, depreende-se que os atos da administração pública, na seara do procedimento licitatório, devem estar adstritos aos preceitos legais, em observância ao princípio da legalidade, não podendo o administrador extrapolar as exigências limitadas pela Lei nº 8.666/93.

No caso em vertente, denota-se que a administração pública está atuando de modo contrário às limitações conferidas na legislação, impondo ao licitante, exigências de documentações para efeitos de habilitação que não se encontram prescritas em lei, afrontando sobremaneira o princípio da legalidade.

Consoante dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/93, "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Não obstante à afronta ao princípio da legalidade, depreende-se que o ente licitante declarou vencedor do certame, a proposta apresentada no valor de R\$ 524.000,00 (quinhentos e vinte e quatro mil reais), ou seja, superior à proposta apresentada pelo Recorrente, no valor de R\$ 472.320,00 (quatrocentos e setenta e dois mil trezentos e vinte reais), deixando de promover a economicidade ao erário de R\$ 51.680,00 (cinquenta e um mil seiscentos e oitenta reais).



Deste modo, não obstante as razões que abarcam a habilitação do Recorrente, uma vez que apresentou o balanço patrimonial forma prevista em lei, comprovando sua boa situação financeira, consoante dispõe o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, deverá o Douto Pregoeiro reconsiderar sua decisão, a fim de atender aos princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, declarando o **Recorrente HABILITADO** no certame alhures.

#### **IV. DOS PEDIDOS**

Em razão de todo o exposto, requer-se ao eminente Pregoeiro, o recebimento e processamento das razões de recurso trazida à baila e, em seu mérito, reconsiderar sua decisão, declarando o **Recorrente habilitado**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sorocaba, 30 de maio de 2019.



**TRANSENIOR TRANSPORTES LTDA EPP**  
**ISMAEL ADILSON DA COSTA**  
**CPF: 091.359.458-00**  
**PROCURADOR**